



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
PODER LEGISLATIVO

**MEMORANDO**

**147/2024**

**Do Setor Financeiro**

**Para: Setor Legislativo**

Nessa Câmara,

Assunto: **Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º 88/2024**

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 88/2024, que autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial para a Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, em caráter temporário e por excepcional interesse público, com natureza administrativa, conforme Lei Municipal n.º 7.316 de 22 de março de 2018.

Cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação em anexo, estando excluídos quaisquer pontos de caráter jurídico ou de processos legislativos cuja avaliação não compete a este setor.

Em análise na documentação, o art. 1º, fl. 02, fica autorizado a contratação de quatro (4) vagas para o cargo de Assistente Social, padrão 11, via contrato administrativo, de vaga já existente, ou seja, renovação e não criação de vaga, já prevista na Lei de diretrizes orçamentárias, conforme justificativa, fl.03.

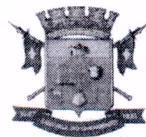
Nesse contexto, por se tratar de cargo temporário, não ultrapassando o período de dois exercícios, não se sujeita a obrigatoriedade do art. 17<sup>1</sup> da LEI COMPLEMENTAR n.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, não precisando de Impacto orçamentário e financeiro e declaração de ordenador de despesa.

Sendo assim, opina-se pela **viabilidade técnica do projeto**, desde que seja apensado ao projeto a comprovação da previsão da vaga, juntamente com os devidos prognósticos de aumento real ao referido Padrão, na lei de diretrizes orçamentárias de 2024.

<sup>1</sup> Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art.17- Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



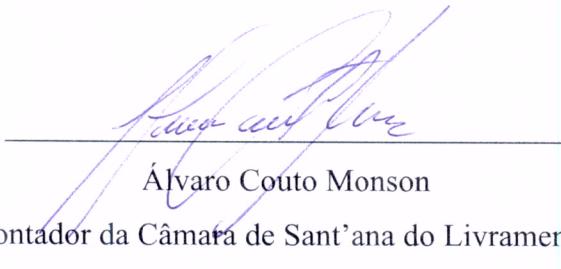
MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
PODER LEGISLATIVO

Lembrando sempre que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no uso da função legislativa, nada obste que o projeto siga sua tramitação normal, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando à disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 27 de maio de 2024.



Álvaro Couto Monson

Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.

CRC/RS 094473/O-9